Processo nº 1370.01.0049514/2023-46

Montes Claros, 25 de maio de 2026.

Procedência: Despacho nº 77/2026/FEAM/URA NM - CCP

Destinatário(s): @destinatarios_virgula_espaco@

Assunto: Manifestação CCP URA/NM

DESPACHO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo: SLA nº 1923/2023

Solicitação SEI: nº 2090.01.0005088/2024-41

Interessado: Prime Mineração e Transporte Ltda, CNPJ 12.472.865/0006-44, com endereço na Fazenda Sobradinho, Botumirim/MG.

Assunto: Pedido de desistência e cancelamento da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 1923/2023, referente à atividade de lavra a céu aberto (código A-02-06-2) e pilha de rejeito/estéril (código A-05-04-6).

2. RELATÓRIO

A Prime Mineração e Transporte Ltda, uma vez detentora da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 1923/2023, apresentou, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), solicitação formal de desistência do procedimento administrativo, requerendo o cancelamento da referida licença. A motivação exposta pelo empreendedor é a de que o empreendimento nunca foi instalado ou operado no local licenciado.

Em complemento ao pedido, foram anexadas as Declarações de Movimentação de Resíduos (DMRs) relativas ao período de vigência da licença. As DMRs atestam, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer atividade no local, bem como a ausência de geração, transporte ou destinação de resíduos.

3. ANÁLISE

3.1 Autonomia da vontade do empreendedor

No âmbito do licenciamento ambiental, a obtenção da licença configura faculdade do empreendedor, e não obrigação, uma vez que a regularização ambiental é pressuposto para o exercício de atividades potencialmente poluidoras, mas o proponente detém a prerrogativa de não dar início ao empreendimento. O cancelamento voluntário da licença insere-se no exercício legítimo da autonomia privada, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou ao meio ambiente.

A manifestação de desistência foi apresentada por representante legal do interessado, de forma clara, inequívoca e acompanhada de documentação comprobatória da inexistência de atividades. Não se vislumbra qualquer vício de vontade ou ilegalidade no pedido. A Administração Pública deve acolher a

vontade do administrado quando esta não colidir com a lei ou com o interesse coletivo.

4. DECISÃO, RECOMENDAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante da manifestação expressa de desistência por parte do empreendedor Prime Mineração e Transporte Ltda, esta assessoria manifesta concordância com o pedido de cancelamento da licença LAS/RAS nº 1923/2023. No âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental, prevalece o princípio da autonomia da vontade do empreendedor, uma vez que a manutenção do processo de regularização é uma faculdade do proponente, ressalvadas as responsabilidades por danos ambientais ou passivos existentes.

Verifica-se que a solicitação foi apresentada de forma clara e por representante legítimo, não havendo óbices legais que impeçam a interrupção do procedimento administrativo de licenciamento por desistência do interessado.

Nesse sentido, sugerimos à Chefia da URA/NM o deferimento do cancelamento da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 1923/2023, nos termos da manifestação do interessado. A decisão fundamenta-se no princípio da eficiência, evitando a manutenção de processos ativos sobre empreendimentos inexistentes, o que oneraria desnecessariamente a fiscalização e o controle ambiental do Estado.

Sugere-se ainda o encaminhamento do processo ao Núcleo de Controle Ambiental — NUCAN em ato contínuo à decisão de cancelamento, sem a necessidade de aguardar a prévia publicação no Diário Oficial do Estado (DOMG) para o envio. Tal medida visa a devida verificação e fiscalização do cumprimento de eventuais condicionantes ambientais que tenham sido inseridas no processo e que possuam prazo de vigência ou execução até a presente data, garantindo a inexistência de pendências ambientais.

Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao**, **Diretor**, em 25/05/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140644159** e o código CRC **653C4729**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Protocolo

Ofício FEAM/URA NM - PROTOCOLO nº. 66/2026

Montes Claros, 27 de maio de 2026.

Assunto: Cancelamento da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS
Empreendimento: Prime Mineração e Transporte Ltda.
CNPJ: 12.472.865/0006-44
PA SLA Nº: 1923/2023
Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0049514/2023-46].

Prezado. Sr. Antônio Maciel Leme Júnior,

Comunicamos o cancelamento da referida licença, a pedido do empreendedor, conforme Ofício de Solicitação (SEI nº 137077861), protocolado em 07/04/2026, sob o Recibo Eletrônico de Protocolo nº 137077871. Segue anexa a publicação Diário Oficial do Estado (DOMG).

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira**, **Chefe Regional**, em 27/05/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140812602** e o código CRC **ACABD14E**.